



PROCESSO : 36.687-0/2017

**PRINCIPAIS : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MT PREV
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CUIABÁ – CUIABÁ-PREV
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE JACIARA – PREV-JACI
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CÁCERES – PREVI-CÁCERES
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS – BARRA-PREVI
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – PREVI-SERV**

**RESPONSÁVEIS : ABEZAIR ODACY DE GUSMÃO SILVA
CARLOS ROBERTO DA SILVA
DILZA ANTONIA DA COSTA
DIONISIO JOSE BOCHESI ANDREONI
ELZA DE CAMPOS PAELO
FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA
GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA
HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL
IRACI LUKENCZUK SAID
ISAAC NEPOMUCENO FILHO
JOÃO BOSCO FERNANDES
JOÃO BOSCO MARTINS MORBECK
JORGE DE FIGUEIREDO
JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER
JOSÉ MARIA ALVES VILAR
JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL
KLEIDE COELHO DE LIMA
LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA
LUIZ VIRGULINO DA SILVA
MANOEL JOSÉ TRINDADE
MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO
MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO
MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA
SILVA
MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS
MARIO TOSHIO ISHITANI
NARCISO SANTANA DA SILVA
NATANAEL MATOS NASCIMENTO
ODENIR MAXIMIANO DE MORAES
PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA
ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES
SIMÃO MARTINS DA SILVA**





**TEREZINHA CECILIA DA SILVA
ULISSES GENARI FERREIRA
VALDETE FRANCO DE MORAES
WALDEMIR DE BARROS E SILVA
ZELIA ALVES DA SILVA**

**ADVOGADOS : ANA LÚCIA RICARTE – OAB/MT 4.411
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA – OAB/MT
14.054
BRUNO COSTA ÁLVARES SILVA – OAB/MT 15.127
BRUNO NADAF GUSMÃO – OAB/MT 16.014
CRISTIANE MONTEIRO VIDAL – OAB/MT 10.112
ERIKA PINTO DE ARRUDA – OAB/MT 5.635
GUIOMAR ALVES MARTINS – OAB/MT 12.316
GUSTAVO CASTRO GARCIA – OAB/MT 13.460-B
GUSTAVO OLIVEIRA GALDINO – OAB/MT 25.280/O
GERALDO RÉGIS DE LIMA – OAB/MT 3.903
JOANA LIMA CORREA – OAB/MT 17.710
JOELMA DOS REIS RIBEIRO – OAB/MT 17.016
JOSÉ PEDRO MARQUES BERNARDES – OAB/MS 27.639/O
JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR – OAB/MT 4.759
KALIANE CRISTINA DA SILVA PEREIRA SATURNINO – OAB/MT
10.583/O
LAWRENCE OLIVEIRA BARRETO – OAB/MT 17.370
LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO – OAB/MT 3.729
LUCAS DORILÊO DE REZENDE – OAB/MT 18.981/E
LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA – OAB/MT 1.760
LUIZ FELIPE BARROS NETO – OAB/MT 24.020
LUIZ ROBERTO OBERSTEINER – OAB/MT 2.658
MARCELI FERNANDA CARELLI – OAB/MT 16.054
MARCELLY MORENO DE ASSUNÇÃO TENUTA – OAB/MT 11.993
MÁRCIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA –
OAB/MT 17.845
MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA – OAB/MT 2.978
MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERSTEINER – OAB/MT 5.461-
B
MICHELLY FERNANDA MELCHERT – OAB/MT 18.610
MIRIAM LOURENÇO DE OLIVEIRA – OAB/MT 10.363-A
NÍCOLAS MASSAHARU ISHITANI – OAB/MT 15.285
ODAIR ANTONIO FRANCISCO – OAB/MT 22.451/O
PALLOMA EMANUELLI TORQUATO DA SILVA – OAB/MT 15.396
RENAN NADAF GUSMÃO – OAB/MT 16.284
RICARDO VIDAL – OAB/MT 2.679
ROMULO DE ARAÚJO FILHO – OAB/MT 19.704
SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS ANJOS – OAB/MT 9.393
THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS – OAB/MT 14.958**





UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO – OAB/MT 15.714/O
VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS – OAB/MT 3.618
VOLNEI DE VASCONCELLOS MOURA – OAB/MT 7.702

ASSUNTO : AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RAZÕES DO VOTO

10. Inicialmente, faço questão de consignar quão delicado é o caso que esta Corte de Contas passa a julgar, não pela matéria constitucional envolvida – que por si só requer atenção especial -, mas pelo fato de envolver pessoas com idades avançadas, algumas com mais de 80 anos, outras, infelizmente, falecidas no decorrer da instrução processual.

11. Ressalto que será analisado aqui se essas pessoas, que em alguns casos ingressaram no serviço público ainda sob a égide da Constituição de 1.967, podem ou não continuar a receber proventos de aposentadorias e/ou subsídios concedidos pela Administração Pública, sem qualquer questionamento, há mais de 10, 20, 30 anos.

12. Portanto, registro – embora despiciendo por se tratar de conduta comum - que o exame dos autos será realizado levando em consideração os Princípios da Proteção da Confiança Legítima, Segurança Jurídica, Razoabilidade, Proporcionalidade e, em especial, os artigos 20, 21 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/1942), e os artigos 2º, II e III, §§ 1º e 2º, 61, IV e V, §§ 1º e 5º, do recente Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022).

II.I – Da Preliminar de Extinção do Processo por Falecimento de Parte

13. O Ministério Público de Contas pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao senhor José Dárcio de Andrade Rudner, nos





termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, em razão de seu falecimento em 03/02/2019, e exclusão da senhora Aparecida Márcia Menacho de Oliveira Rudner dos autos, por ausência de citação e, se for o caso, instauração de processo específico para apurar eventual acumulação irregular de cargos.

14. Pois bem. Para deliberar acerca dessa preliminar, faz-se necessário transcrever o dispositivo legal utilizado como fundamento do pedido:

Código de Processo Civil

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

15. Verifica-se que o mandamento é claro: o mérito não será decidido quando a ação for considerada intransmissível.

16. Assim, a proposta ministerial merece acolhimento, vez que, como será demonstrado no decorrer do voto, eventuais sanções estão prescritas no âmbito deste Tribunal, o que impõe a intransmissibilidade do processo aos herdeiros, no limite dos bens deixados pelo falecido.

17. Outrossim, além do senhor José Dárcio de Andrade Rudner, constatei, em pesquisa realizada no Sistema Cadun na data de 18/08/2023, o falecimento do senhor Luiz Virgulino da Silva (2021) e da senhora Elza de Campos Paelo (2022), razão pela qual voto pela extinção dos autos, sem julgamento de mérito, em relação a eles.

II.II – Do Afastamento da Irregularidade

18. Esclareço que, em respeito às partes, farei a análise dos casos em que a Secex e o MPC opinaram pela não ocorrência de irregularidade - matéria de mérito - antes de deliberar sobre a preliminar de prescrição.





19. Isso porque entendo necessário dar conhecimento às pessoas que seus atos aqui analisados não configuraram irregularidade, de modo a evidenciar que o posicionamento desta Corte de Contas foi pelo saneamento, e não em virtude da eventual prescrição.

20. Assim, passo ao exame dos casos que se enquadram nessa situação.

21. No relatório técnico preliminar, a unidade técnica apontou que o senhor Luiz Carlos Tapajós da Costa acumulava aposentadoria no cargo de motorista pelo Regime de Previdência de Chapada dos Guimarães (Previ-Serv) com o cargo efetivo de motorista do Departamento de Água e Esgoto daquele município, em ofensa ao § 10 do art. 37 da Constituição da República.

22. Em sua defesa, o responsável asseverou possuir apenas um vínculo com a administração pública, qual seja, a aposentadoria por invalidez pelo PREVI-SERV.

23. Para comprovar sua alegação, juntou declaração de não acúmulo de cargo emitida pelo diretor administrativo e financeiro do DAE de Chapada dos Guimarães e extratos de movimentação financeira.

24. Após analisar os argumentos e documentos, a equipe técnica e o MPC sugeriram o afastamento da irregularidade.

25. Nesse sentido, considerando que ficou comprovado que o Sr. Luiz Carlos possui apenas um vínculo com o poder público, concluo pelo não cometimento de irregularidade.

26. Além desse caso, o Ministério Público de Contas também opinou pelo afastamento do apontamento em relação à senhora Rosana Maria da Silva Rodrigues e





aos senhores Natanael Matos Nascimento, Waldemir de Barros e Silva, Narciso Santana da Silva e Kleide Coelho de Lima.

27. Registro que tais situações serão analisadas em conjunto, pois os supostos atos irregulares decorreram de condutas similares, consistentes em um terceiro vínculo com a administração pública oriundo de contrato temporário.

28. Em sede de Relatório Técnico Conclusivo, a Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento aos responsáveis por entender que os contratos temporários estão abarcados pela redação do § 10 do art. 37 da Constituição da República, que é clara ao vedar a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis permitidos pela própria Lei Magna (art. 37, inciso XVI).

29. Em sentido oposto, o Ministério Público de Contas defendeu que os servidores temporários contratados com espeque no artigo 37, IX, da Constituição da República não exercem cargo efetivo, por isso não estão vinculados a um cargo ou emprego público.

30. Citou o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para corroborar sua tese:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública





aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos.

5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida.

(STJ - REsp nº 1.298.503/DF - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

31. Desse modo, concluiu que contratos temporários não podem ser enquadrados como um terceiro vínculo com o Poder Público de modo a caracterizar acumulação irregular de cargos e aposentadorias.

32. Isto posto, confesso que possuo dúvida jurídica acerca da melhor interpretação constitucional para o caso, pois de um lado tem-se a redação do § 10 do art. 37 da CF que, a princípio, alarga a vedação ali disposta a qualquer função pública, e de outro a natureza dos contratos temporários, que são transitórios, prescindem de concurso público e não se vinculam ao RPPS.

33. Porém, considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, somada aos fundamentos supracitados – transitoriedade, prescindibilidade de concurso público e não vinculação ao RPPS -, neste caso acolho os argumentos do Ministério Público de Contas e voto por afastar a irregularidade dos autos em relação à senhora Rosana Maria da Silva Rodrigues e aos senhores Natanael Matos Nascimento, Waldemir de Barros e Silva, Narciso Santana da Silva e Kleide Coelho de Lima.





II.III - Da Preliminar de Prescrição no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso

34. O Ministério Público de Contas, ao analisar o tema, entendeu pela consumação da prescrição no âmbito deste Tribunal, uma vez que para a maioria dos responsáveis já haviam passado mais de 5 anos da data da citação (marco interruptivo) no momento da elaboração do seu parecer, e para os outros o marco prescricional iria se cumprir em breve, sendo improvável o julgamento de mérito antes de isso acontecer, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa 3/2022 TCE-MT.

35. A conclusão ministerial foi fundamentada na Lei Estadual 11.599/2021 e na resolução normativa mencionada, vez que o Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022) não estava em vigor.

36. Agora, com a validade da nova legislação processual, é preciso definir qual regime prescricional deve ser aplicado ao caso.

37. Isso porque, embora o prazo prescricional geral do CPCE-MT seja o mesmo da Lei Estadual 11.599/2021 e da Resolução Normativa 3/2022, os termos iniciais e os marcos interruptivos são diferentes:

Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso

...

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de **Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:**

...

III - **do protocolo do processo** quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

...

Art. 86 São **causas** que **interrompem** a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - **a citação válida;**

II - **a publicação de decisão condenatória recorrível.**

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, **ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.**





Lei Estadual 11.599/2021

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos**.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será **contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A **citação efetiva interrompe** a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição **somente se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Resolução Normativa 3/2022

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas **prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A **citação válida interrompe** a prescrição.

38. Pois bem. Após vasta pesquisa jurisprudencial e doutrinária acerca do tema, concluo que o regime prescricional aplicável deve ser o disciplinado pelas normas vigentes à época dos fatos, conforme já decidiu a Suprema Corte ao fixar tese no Tema de Repercussão Geral 1.199 (STF, ARE 843.989, Tema 1.199 RG, relator: ministro Alexandre de Moraes), nos seguintes termos:

Tese:

(...);

4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**

39. Nota-se que, em que pese a Corte Constitucional tenha se manifestado a respeito do novo regime prescricional instituído pela Lei 14.230/2021 – Nova Lei de Improbidade Administrativa -, as razões de decidir levaram em consideração normas e princípios de caráter geral, de acordo com o que se extrai do voto do ministro relator:





(...)

A irretroatividade é flagrante, pois como salientado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *“Somente assim se evitará o risco do absurdo de provocar a lei superveniente a surpresa de uma prescrição consumada retroativamente”* (Prescrição e Decadência. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018, p. 210-211).

Esse ponto foi bem salientado no parecer da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, ao destacar que:

É ontológico ao conceito de prescrição uma inércia consciente, livre no cenário então vigente. Admitir que o prazo prescricional da pretensão sancionatória possa ter fluído em parâmetros absolutamente imprevisíveis ao tempo da prática dos atos desconstituídos iria de encontro às garantias constitucionais atinentes à segurança jurídica e violaria a essência da ideia de prescrição, que repousa sobre a noção de inércia do titular do direito.

Na aplicação do novo regime prescricional, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a irretroatividade da nova lei, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa, sob pena de consequências absurdas, como destacado no parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO:

A incidência irrestrita e retroativa do novo marco temporal (data do fato) e do novo prazo prescricional de oito anos aos fatos anteriores configuraria abrupta alteração da regulamentação vigente, sem qualquer regime de transição, com a possibilidade de fulminar o ajuizamento de ação em casos nos quais ainda não decorrido o prazo prescricional ou sequer iniciada a sua contagem com base na disciplina anterior.

(...).

40. Portanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, entendo pela irretroatividade do novo regime prescricional instituído pelo Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso, motivo pelo qual farei a





análise da prescrição sob a ótica da Resolução Normativa 3/2022 e da Lei Estadual 11.599/2021.

41. Sendo assim, entendo ter razão o Ministério Público de Contas ao concluir pela ocorrência da prescrição no âmbito deste Tribunal, como se verá a seguir.

42. A Lei Estadual 11.599/2021 estabeleceu que a citação efetiva interrompe a prescrição, sendo a única causa interruptiva, a qual pode incidir apenas uma vez no decorrer do processo, nos termos do art. 2º, *caput* e § 1º.

43. Assim, com base nessas diretrizes, peço licença para colacionar o quadro com análise detalhada elaborado pelo MPC (doc. 199245/2023, páginas 25-27), devidamente atualizado:

	Nome	Data da citação ou comparecimento aos autos	Documentos digitais que comprovam a citação efetiva e/ou o comparecimento aos autos	Tempo entre a citação e a elaboração do voto
1	João Bosco Martins Morbeck	23/04/2018	106180/2018 83257/2018	Mais de 5 anos
2	Iraci Lukenczuk Said	14/05/2018	87072/2018 85220/2018 87438/2018	Mais de 5 anos
3	Isaac Nepomuceno Filho	25/04/2018	87073/2018 106247/2018	Mais de 5 anos
4	José Maria Alves Vilar	23/08/2018	163972/2018	Mais de 5 anos
5	George Salvador Brito Alves Lima	08/05/2018	82984/2018 103374/2018 103434/2018	Mais de 5 anos
6	Carlos Roberto da Silva	18/05/2018	106289/2018 112820/2018 113027/2018	Mais de 5 anos
7	Josemar Oliveira do Amaral	02/05/2018	78782/2018 79761/2018 69500/2018	Mais de 5 anos
8	Dilza Antônia da Costa	26/04/2018	106250/2018 100966/2018	Mais de 5 anos





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

9	Hildebrando Rodrigues do Amaral	23/04/2018	83175/2018 82432/2018 106174/2018	Mais de 5 anos
10	João Bosco Fernandes	25/04/2018	106197/2018 154261/2018 154205/2018	Mais de 5 anos
11	Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva	25/04/2018	106183/2018 85453/2018 100326/2018 100002/2018	Mais de 5 anos
12	Jorge de Figueiredo	25/04/2018	89287/2018 106242/2018 99844/2018	Mais de 5 anos
13	Abezair Odacy de Gusmão Silva	07/05/2018	82300/2018 83166/2018	Mais de 5 anos
14	Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco	26/04/2018	83365/2018 83806/2018 106192/2018	Mais de 5 anos
15	Manoel José Trindade	29/05/2018	106267/2018 122250/2018 121560/2018	Mais de 5 anos
16	Francisco Ricardo da Cunha Prata	16/05/2018	85368/2018 106277/2018 95663/2018	Mais de 5 anos
17	Maria Rosa Vieira de Campos	25/07/2018	150162/2018 153035/2018	Mais de 5 anos
18	Ulisses Genari Ferreira	23/04/2018	83264/2018 83013/2018 106171/2018	Mais de 5 anos
19	Pedro Alexandrino da Silva	23/04/2018	87810/2018 106162/2018 100771/2021	Mais de 5 anos
20	Simão Martins da Silva	25/04/2018	106185/2018 101176/2018 100318/2018	Mais de 5 anos
21	Zelia Alves da Silva	23/08/2018	163888/2018	Mais de 5 anos
22	Odenir Maximiano de Moraes	07/05/2018	82388/2018 99870/2018	Mais de 5 anos
23	Valdete Franco de Moraes	26/04/2018	80293/2018 80045/2018 106189/2018	Mais de 5 anos
24	Mario Toshio Ishitani	04/05/2018	81667/2018 81172/2018	Mais de 5 anos





25	Maria das Graças Calaça Pedroso	17/05/2018	106282/2018 109725/2018 109294/2018	Mais de 5 anos
26	Dionísio José Bochese Andreoni	25/04/2018	86041/2018 85069/2018 162200/2018	Mais de 5 anos
27	Terezinha Cecília da Silva	04/05/2018	80575/2018 80556/2018 98947/2018	Mais de 5 anos

44. Do exposto, considerando o único marco interruptivo previsto pela Lei 11.599/2021, confirma-se terem transcorrido mais de 5 anos entre as efetivas citações e o momento presente, razão pela qual acolho a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo Ministério Público de Contas.

45. Outrossim, o MP de Contas, considerando que a irregularidade dos autos não se convalida com decurso do tempo por representar ofensa direta à Constituição da República, conforme dispõe o Tema de Repercussão Geral 839 da Suprema Corte, sugeriu a notificação das partes em que se constatou o acúmulo ilegal de aposentadorias e cargos públicos para que, no prazo de 60 dias, optem por apenas dois vínculos dos quais possuem com o Poder Público.

46. Em que pese o posicionamento ministerial, entendo prejudicada a adoção dessa medida neste momento, pois o entendimento emanado pela Suprema Corte que gerou TRG 839 estabelece que as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54¹, da Lei 9.784/99, desde que demonstrada, i) no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal e, ii) a má-fé do beneficiário, situações que sequer foram avaliadas, tampouco caracterizadas no presente processo.

¹ Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé.**





47. Além disso, saliento que o **Supremo Tribunal Federal tem autorizado a produção de efeitos passados, presentes e futuros de atos e normas que ferem diretamente a Constituição da República**, em respeito aos Princípios da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança Legítima, desde que presentes a boa-fé e o grande decurso de tempo entre o ato inconstitucional e a pretensa revisão pela Administração, nestes termos:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. **Repercussão Geral**. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. **É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001**. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. **Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo**. 7. **Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento**. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. **Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.” (RE 638115 ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020)





48. Nessa mesma linha interpretativa, cito outra decisão da Suprema Corte, recentíssima, que permitiu que atos manifestamente inconstitucionais pudessem gerar efeitos passados, presentes e futuros em razão do longo decurso de prazo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL 795/1994. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO NO ACÓRDÃO DE MÉRITO PARA DAR EFEITOS EX NUNC À DECISÃO, **ASSEgurada a NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS E AS APOSENTADORIAS JÁ CONCEDIDAS. EXTENSÃO AOS ATUAIS CONSELHEIROS. POSSIBILIDADE**, DESDE QUE OBSERVADO O TETO REMUNERATÓRIO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração não servem para ampliar o objeto inicial da ação, para alterar o escopo da decisão embargada ou para inovar a demanda submetida ao Plenário. Precedentes.

2. São cabíveis embargos de declaração para conhecer de pedido de modulação dos efeitos da decisão de mérito das ações do controle concentrado. Precedentes.

3. Tendo sido a modulação conferida de modo a preservar **direito reconhecido há mais de três décadas**, seus efeitos devem ser estendidos a todos que estejam em situação jurídica semelhante.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos a fim de ampliar a modulação, de modo a dar efeitos ex nunc à decisão, para **assentar a irretroatividade do entendimento quanto aos valores já auferidos, os que atualmente vêm sendo percebidos e às aposentadorias já concedidas, inclusive as pensões destas geradas**, devendo tais valores necessariamente estar compreendidos sob o teto constitucional.

5. Embargos do interessado não conhecidos.

(STF - SEGUNDOS EMB .DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.126 DISTRITO FEDERAL – REL. MIN. EDSON FACHIN – PUBLICADO EM 22/08/2023).

49. Por outro giro, acolho a sugestão de expedição de recomendação aos Regimes Próprios de Previdência envolvidos para que adotem mecanismos internos a fim de evitar acumulação de benefícios de forma irregular merece ser acolhida.

50. Por derradeiro, diante da prescrição reconhecida nos autos, considero desnecessária a declaração de revelia suscitada pelo órgão ministerial.





III – DISPOSITIVO DO VOTO

51. Face a todo o exposto, acolho em parte os Pareceres 4.441/2020 e 3.610/2023 do Ministério Público de Contas, ambos da lavra do procurador William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei Orgânica TCE-MT (LC 269/2007), artigo 10, inciso XXI, do Regimento Interno TCE-MT (Resolução Normativa 16/2021), artigos 20, 21 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/1942), artigos 2º, II e III, §§ 1º e 2º, 61, IV e V, §§ 1º e 5º, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), art. 485, IX, do Código de Processo Civil, Resolução Normativa 3/2022 e Lei Estadual 11.599/2021, voto no sentido de:

a) conhecer a presente auditoria especial de conformidade instaurada com o objetivo de apurar indícios de acúmulo indevido de aposentadorias, cargos, empregos e funções públicas por parte de segurados da Mato Grosso Previdência (MTPREV), do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra do Garças (BARRA-PREVI), do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cáceres (PREVI-CÁCERES), do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Chapada dos Guimarães (PREVI-SERVI), do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara (PREVI-JACI) e do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá (CUIABÁ-PREV);

b) extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação aos senhores José Dárcio de Andrade Rudner e Luiz Virgulino da Silva e à senhora Elza de Campos Paelo, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, por motivo de falecimento;

c) afastar a irregularidade KB 09 em relação aos seguintes responsáveis: Natanael Matos Nascimento, Waldemir de Barros e Silva, Narciso Santana da Silva, Rosana Maria da Silva Rodrigues, Kleide Coelho de Lima e Luiz Carlos Tapajós da Costa;





d) extinguir o processo, com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos demais responsáveis, nos termos da Lei 11.599/2021 e da Resolução Normativa 3/2022;

e) recomendar à Mato Grosso Previdência (MTPREV), ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra do Garças (BARRA-PREVI), ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cáceres (PREVI-CÁCERES), ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Chapada dos Guimarães (PREVI-SERVI), ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara (PREVI-JACI) e ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá (CUIABÁ-PREV), que adotem mecanismos internos para evitar a acumulação de benefícios de forma irregular por parte dos segurados.

É como voto.

Tribunal de Contas, 05 de outubro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

